



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.686 - RJ (2017/0147603-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE (PRESO)
ADVOGADO : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS E OUTRO(S) - RJ132534
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ.

1. A matéria relativa à suposta ausência de provas ou indícios da autoria delitiva não pode, em princípio, ser alvo de apreciação, em virtude da necessidade do reexame do material fático-probatório da lide, o que é inviável nesta via, rito célere e de cognição sumária.

2. Tendo sido proferida a sentença de pronúncia, fica afastada a alegação de excesso de prazo da prisão preventiva, nos termos da Súmula 21 desta Corte: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

3. Hipótese em que a custódia cautelar foi mantida na sentença de pronúncia, porque subsistentes os motivos que o levaram a decretá-la, bem como pelo fato de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução.

4. Prisão preventiva decretada, originariamente, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, bem como porque o réu já se encontrava preso em razão de outro processo.

5. *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.686 - RJ (2017/0147603-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE (PRESO)**
ADVOGADO : **MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS E OUTRO(S) - RJ132534**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE contra a decisão unipessoal de fls. 116/120, por meio da qual, com fundamento no artigo 34, XX, do RISTJ, não se conheceu do *habeas corpus*.

Alega o agravante, em síntese, que o paciente não é reincidente, tendo sido absolvido nos autos do processo n. 0018877-91.2014.8.19.0066 e muito embora tenha sido condenado às penas de 4 anos e 4 meses nos autos do processo n. 4995-05/2013, foi expedido o alvará de soltura em seu favor.

Sustenta, ainda, que o decreto de prisão preventiva se deu de forma genérica.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do pleito ao Colegiado, dando-se provimento à irresignação para que seja revogada a sua prisão preventiva e, alternativamente, a aplicação de medida cautelar cabível.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 404.686 - RJ (2017/0147603-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI(Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, pelo qual restou pronunciado por decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Valença/RJ.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito n. 0004607-34.2015.8.19.0064 interposto pela defesa, tão somente para afastar as qualificadoras referentes ao motivo fútil e ao meio que pudesse resultar perigo comum, mantendo, no mais, a sentença de pronúncia, inclusive a custódia cautelar, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Pugnando pela revogação da custódia cautelar ou a aplicação de medida cautelar alternativa, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, o agravante impetrou *habeas corpus*, sustentando não haver nos autos prova nem indícios de que o paciente tenha sido o autor do homicídio tratado nos presentes autos.

Alegou que o decreto de prisão seria genérico, sem fundamentação idônea, não estando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduziu que o paciente não seria reincidente; que teria sido absolvido em processo anterior; e que, em outro processo, apesar de condenado à pena de 4 anos e 4 meses, teria sido beneficiado com a expedição de alvará de soltura.

Entendeu que haveria excesso de prazo da prisão preventiva.

Asseverou que o paciente é jovem, bom filho e com residência fixa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, ofertou parecer pelo não conhecimento do inconformismo (e-STJ, fls. 111/114).

Por decisão monocrática desta Relatoria, o *habeas corpus* não foi conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Consoante referido na decisão agravada, a matéria relativa à suposta ausência de provas ou indícios da autoria delitiva não podia ser alvo de apreciação, em virtude da necessidade do exame do material fático-probatório da lide, o que é inviável nesta via, rito célere e de cognição sumária.

Em relação ao alegado excesso de prazo da prisão preventiva, tendo sido proferida a sentença de pronúncia, incide a Súmula 21 desta Corte, segundo a qual: *"Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Quanto ao mais, restou devidamente assentado que na sentença de pronúncia, o Juízo de primeiro grau decidiu manter a custódia cautelar, por entender subsistentes os motivos que o levaram a decretá-la, bem como pelo fato de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução, nos seguintes termos (fl. 35):

*Já agora admitida à Imputação contra o ura pronunciado, **MANTENHO SUA PRISÃO, por entender subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia provisória**, em especial no que tange à conveniência da instrução criminal, tendo em vista os depoimentos prestados em Juízo.*

Como é sabido, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão de seu destinatário final, o Conselho de Julgamento. O ludicium causae deve ter desenvolvimento sem qualquer espécie de mácula ou interferência, eis que renovada a fase instrutória perante o Júri Popular.

Ademais, o réu permaneceu preso durante todo o ludicium accusationis. Logo, não haveria qualquer lógica, soltá-lo após a pronúncia e sua submissão ao Conselho de Sentença.

A esse propósito, vale trazer à baila as lições do eminente professor Renato Brasileiro de Lima (Curso de Processo Penal - Volume único Niterói, RJ: Impetus, 2013, p. 13130) que assevera:

"Se o acusado permaneceu preso durante a 1ª fase do procedimento do Júri, Isso significa dizer que o juiz entendeu que havia motivos que autorizavam sua prisão preventiva. Portanto, não faria sentido que o acusado fosse colocado em liberdade. Nesse caso, o acusado deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanecer preso."

Assim, somente transmuto o título da custódia, ficando o acusado preso em razão da pronúncia, pelo que determino que seja ele recomendado na prisão onde se encontra.

Por sua vez, a prisão preventiva foi decretada, originariamente, em razão da gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, bem com pelo fato de o réu ser reincidente, estando, na ocasião, *"preso por determinação no processo 4995-05/13 (operação coroados)"* (fl. 28).

O Tribunal de origem manteve a prisão, *"uma vez que subsistentes os motivos invocados para a decretação da custódia cautelar, às fls. 125/126 (e-doc. 00158), em especial no que tange à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal"* (fl. 26).

Como se vê, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea para a custódia cautelar, já que se trata de paciente reincidente, que estava, inclusive, preso por outro crime, e que permaneceu preso durante todo o processo.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CUSTÓDIAS JUSTIFICADAS E NECESSÁRIAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO FIXADO PARA UM DOS RECORRENTES. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O MODO DE EXECUÇÃO FIXADO. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADA. RECLAMO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito.

2. Caso em que os recorrentes, previamente ajustados e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organizados com divisão de tarefas, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma e de um simulacro, invadiram o restaurante da vítima, subjugando-a para subtrair o dinheiro do caixa da empresa, o que denota uma reprovabilidade diferenciada da conduta, evidenciando o *periculum libertatis* exigido para a preservação da preventiva.

3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública. [...]

9. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício para determinar que o segundo recorrente aguarde o julgamento da apelação no modo semiaberto de execução.

(RHC n. 85.060/MG, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RÉU CONDENADO À PENA DE 8 ANOS E 18 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. [...]

4. Ademais, o recorrente possui anotações em sua folha de antecedentes e outra prisão preventiva decretada, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. [...]

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 63.564/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016)

Por outro lado, embora o agravante alegue não ser reincidente e que não se encontrava preso em razão de outro processo, não logrou comprovar referidas alegações, devendo ser salientado que não constam nos autos elementos suficientes para ilidir as conclusões da Corte *a quo* sobre tais referências.

Ainda que assim não fosse, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo paciente, ou seja, para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Dessarte, como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0147603-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 404.686 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046073420158190064 091017392013 46073420158190064 91017392013

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS E OUTRO
ADVOGADOS : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS - RJ132534
MARCO TULIO CARNEIRO PINHEIRO - RJ125959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRÍCIO DE SOUZA FELIPE (PRESO)
ADVOGADO : MAIRA CARVALHO DUTRA BARROS E OUTRO(S) - RJ132534
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.